REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, à Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, à Lei Complementar nº 053, de 27 de setembro de 2011, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1°. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.
.....

§ 2º Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus ao pagamento, pelo órgão ou entidade cessionário, da remuneração do seu cargo efetivo, acrescida da gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou do vencimento do cargo em comissão ou valor equivalente, observado o disposto no art. 79, ficando suspenso da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente enquanto durar a cessão.

§ 3º Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento, pelo órgão ou entidade cessionário, da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação pelo exercício de função de confiança, ficando suspenso da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente enquanto durar a cessão."(NR)

Art. 2º No art. 78 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, ficam acrescidos dos incisos XXIX e XXX, que vigerão com a seguinte redação:

"Art. 78
.....

XXIX – gratificação de plantão;

XXX – adicional de incentivo à prevenção e educação no trânsito." (NR)

Art. 3° A gratificação de plantão é devida ao profissional de saúde designado para atuar fora de sua jornada de trabalho, em regime de plantão, em conformidade com as regras estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 4º Fica acrescida a Subseção XVI da Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção XVI
Do Adicional de Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito

Art. 102-A. O adicional de incentivo à prevenção e educação no trânsito é devido ao servidor municipal em exercício na Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, e tem por finalidade o incentivo às ações de prevenção a sinistros e educação para o trânsito do cidadão usuário da via pública e do transporte urbano, visando sempre o trânsito seguro.

§ 1º O adicional de incentivo à prevenção e educação no trânsito será concedido mensalmente em valor único para todos os servidores indicados no *caput* e será calculado à base de 13% (treze por cento) sobre o primeiro nível de vencimento do cargo de agente de fiscalização, na área de qualificação de agente de fiscalização do trânsito e transporte.

§ 2º O servidor não fará jus à percepção da vantagem de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I – quando obtiver mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês;

II – quando sofrer sanção disciplinar;

III – quando estiver em gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 110 desta Lei Complementar.

§ 3º O adicional de incentivo à prevenção e educação no trânsito não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito, bem como para cálculo de qualquer vantagem, exceto adicional de férias e décimo terceiro salário.

§ 4º O adicional de incentivo à prevenção e educação no trânsito será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, que poderá definir critérios que assegurem a efetividade das ações previstas no *caput*." (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 4º ao art. 102 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102
.....

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será estendida aos servidores de órgãos e entidades de outras unidades da Federação, cedidos ou postos à disposição do Município, e aos servidores temporários, contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo, quando designados para atuar nas operações especiais definidas por ato do Poder Executivo Municipal." (NR)

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e o inciso I do art. 135 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 03 (três) dias a cada 06 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e por 01 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar.

..... “(NR)

Art. 7º Ficam acrescidos o inciso VII e § 3º ao art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....

VII – para atender às necessidades essenciais dos órgãos e entidades da Administração Municipal, nas áreas sistêmicas e nas áreas de interesse da educação, seguridade social, defesa civil, infraestrutura e desenvolvimento urbano, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para suportar a demanda mínima dos serviços, bem como para suprir as necessidades de implantação de órgãos ou entidades criados ou de novas atribuições definidas para organizações existentes.

.....

§ 3º A contratação de que trata o inciso VII somente poderá ocorrer quando não for possível a redistribuição de servidores para suprir a demanda do órgão ou entidade e vigorará até o provimento dos cargos efetivos por meio de concurso público.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 38 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O prazo das contratações previstas no art. 37 deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação uma única vez e por igual período.

.....

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 37 ou quando não houver candidatos habilitados para suprir a demanda.

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, sendo-lhe acrescidos os §§ 6º e 7º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Nas contratações por tempo determinado, será adotado o padrão remuneratório do órgão ou entidade contratante, considerados os níveis iniciais de vencimento dos cargos e carreiras dos servidores municipais, salvo lei específica que fixe remuneração diversa.

.....

§ 6º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o vencimento do cargo tomado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de competência e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho.

§ 7º Aplica-se às contratações previstas nesta Lei o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.” (NR)

Art. 10. Fica alterado o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 053, de 27 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Funções Especiais (GDFE) é devida ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, lotado, em exercício em Unidade de Saúde do Município de Salvador (Programa de Saúde da Família/PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF, Centro de Especialidades Odontológicas/CEO, Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, de Regulação de Pacientes/REGULAÇÃO, Serviço de Atendimento à Urgência/Emergência Fixo/SAUEF e Serviço de Atendimento Móvel de Urgências/SAMU), tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços de saúde prestados à população.
>" (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 12. As disposições contidas no art. 4º e 5º desta Lei terão efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013 e 1º de maio de 2013, respectivamente.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o art. 1º, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 14. Revogam-se o art. 61; os incisos I e II do § 2º do art. 53; o inciso XVI do art. 78 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991; e os §§ 2º e 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires